

EDITAL – RDC PRESENCIAL – 001/2013

CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS (PRELIMINAR)

1ª QUESTÃO

Solicitamos esclarecimento acerca do Anexo 12 – Regras de Pontuação da Proposta Técnica, item 3, letra b, onde é requerido, tanto para o coordenador geral quanto para os coordenadores setoriais, *a apresentação de atestados de trabalhos realizados no período dos últimos cinco anos*. Nossa pergunta é se esse prazo é RESTRITIVO ou apenas indicativo.

Argumentamos que para a obtenção dos Atestados de Serviços é necessário que o Contrato esteja encerrado o que ocasiona, em alguns casos, defasagem entre as datas do término dos serviços E SEU RESPECTIVO ATESTADO.

RESPOSTA DA EPL Em resposta à consulta formulada, informamos que serão considerados somente atestados emitidos para trabalhos executados nos últimos 5 anos.

2ª QUESTÃO

No anexo 12 - REGRAS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, do Edital RDC Nº 001/2013-EPL, são atribuídas pontuações para apresentação de CATs / Atestados em empreendimentos rodoviários. Compreendemos que na designação empreendimentos rodoviários se incluem as atividades de implantação de rodovias, restauração de rodovias, implantação de pontes, viadutos e túneis rodoviários. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA DA EPL Serão considerados os atestados que comprovem experiência na elaboração de EIA/RIMA de infraestrutura de rodovias, ou seja, pontes, viadutos e túneis serão considerados somente enquanto parte integrante dos estudos ambientais de rodovias.

Caso os atestados se refiram, isoladamente, a túneis, viadutos ou pontes (obras de arte especiais), estes não serão considerados para fins de pontuação da proposta da licitante.

3ª QUESTÃO

1.O Edital de Licitação, anexo 12- Regras de Pontuação da Proposta Técnica “*Descrição dos Critérios de Pontuação: a. Experiência Anterior da licitante (empresa) (máximo de 24 pontos)*”:

- *Apresentação de até cinco atestados em nome da Licitante, devidamente registrados no CREA, demonstrando a experiência anterior da licitante em prestação de serviços de mesma natureza e porte daqueles a que se refere o presente Edital.*

- *Demonstração, por meio dos atestados acima, da experiência em prestação de serviços de elaboração de estudos de impacto ambiental de empreendimentos rodoviários e de infraestrutura e planos básicos ambientais de obras de complexidade igual ou superior à do objeto deste edital. Máximo: 24 (vinte e quatro) pontos, sendo no máximo 03 (três) pontos por atestado, seguindo a tabela abaixo:*

Demonstração, por meio dos atestados acima, da experiência em prestação de serviços de elaboração de estudos de impacto ambiental de empreendimentos rodoviários e de infraestrutura e planos básicos ambientais de obras de complexidade igual ou superior à do objeto deste edital. Máximo: 24 (vinte e quatro) pontos, sendo no máximo 03 (três) pontos por atestado, seguindo a tabela abaixo:

Tipo de atestado	Quantidade máxima de atestados a serem pontuados	Pontos/atestado
EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários	03	03
EIA/RIMA demais empreendimentos de infraestrutura	03	02
PBA de empreendimentos rodoviários	03	02
PBA demais empreendimentos de infraestrutura	03	01

Entendemos que por “demais empreendimentos de infraestrutura”, podem ser considerados estudos relacionados a empreendimentos hidrelétricos, termelétricas, empreendimentos portuários, aeroportuários, agroindustriais, minerários, industriais, florestais, dentre outros.

Pergunta-se: Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA EPL: Não. Entende-se por “demais empreendimentos de infraestrutura” aqueles cuja a complexidade e dimensão são similares aos do objeto dessa contratação.

4ª QUESTÃO

Ainda em relação ao mesmo item, devemos considerar que o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental são mais abrangentes e complexos que os PBA – Planos Básicos Ambientais, estes sendo derivados ou consequência dos EIA/RIMA. Desta forma, entendemos que o item de pontuação “PBA de empreendimentos rodoviários” e “PBA demais empreendimentos de infraestrutura” podemos apresentar outros EIAs/RIMAs, além dos apresentados para pontuação de EIA/RIMA específicos, considerando a maior complexidade dos estudos.

Pergunta-se: Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA EPL: Não. Serão analisados CATs - Certidões de Acervo Técnico de EIA/RIMAs e de PBA– Planos Básicos Ambientais.

5ª QUESTÃO

.Os critérios de pontuação tanto para a empresa quanto do corpo técnico colocam a exigência da apresentação de atestados específicos de Elaboração PBA de empreendimentos rodoviários e PBA de empreendimentos de infraestrutura.

Ocorre que o próprio “Guia de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal”, elaborado pelo IBAMA em 2002, no seu capítulo 4 (anexo), define os seguintes conceitos:

“4.6 – Projeto Básico Ambiental – PBA

O Projeto Básico Ambiental é o documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas de controle e os programas ambientais no EIA. Deve ser apresentado para a obtenção da Licença de Instalação.

4.7 – Plano de Controle Ambiental – PCA

O Plano de Controle Ambiental deve conter os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados através de EIA/RIMA e entregues para a obtenção da Licença Prévia.”

Portanto, conceitualmente, conforme definição do próprio IBAMA, existe similaridade entre os objetivos de um PBA e um PCA, e os órgãos ambientais estaduais de meio ambiente utilizam tais nomenclaturas de forma diversa e em diferentes etapas do processo de licenciamento ambiental.

Feitas essas considerações, os critérios de pontuação adotadas devem ser revistos de forma a considerar a similaridade desses estudos (PBA e PCA). Observando este fato, pergunta-se:

Os critérios de pontuação da empresa e dos profissionais de Estudos Técnicos Ambientais (coordenador geral, especialistas ambientais para os meios físico, biótico e socioeconômico) considerarão a similaridade entre os PBA – Planos Básicos Ambientais e PCA – Planos de Controle Ambiental?

4. Ainda em relação aos critérios de pontuação – anexo 12, subitem b. Experiência da Equipe Técnica (Coordenador-Geral e Coordenadores Setoriais- máximo de 76 pontos), exige para o Coordenador Geral, para fins de pontuação, especificamente, “Estudo de Impacto Ambiental de empreendimentos rodoviários, que comprove a interceptação de sua área de influência direta em Terras Indígenas e/ ou comunidades Quilombolas”. Entendemos que tal exigência pode ser comprovada anexando-se aos atestados mapas com o trecho rodoviário objeto do estudo ambiental e localização da AID (área de influência direta) em terras indígenas e/ou comunidades quilombolas.

Pergunta-se: Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA EPL: Não. PBA e PCA são instrumentos distintos, sendo considerados para a pontuação somente EIA/RIMA e PBA.

6ª QUESTÃO

No mesmo subitem, a não apresentação desse atestado específico não deveria limitar a participação da licitante, inabilitando-a, pois trata-se de exigência adicional ou complementar.

Considerando que a legislação que disciplinou a questão das comunidades quilombolas é relativamente recente (DECRETO Nº 4.887/ 2003), podendo ter EIAs/RIMAs de empreendimentos feitos anteriormente à referida legislação, e que são de complexidade e abrangência iguais aos superiores aos da licitação em tela. Da mesma forma, a criação de Terras Indígenas é um processo complexo e às vezes moroso, e não pode ser um critérios de exclusão da participação de licitantes a não comprovação dessa exigência adicional ou complementar.

Os itens apontados do edital em referência, para comprovação de qualificação técnica das licitantes e da equipe técnica mínima exigida, não poderão admitir por critério de comparação exclusiva a igualdade do serviço do objeto da licitação.

O teor da(s) certidão(ões), do(s) atestado(s) ou declaração(ões) para comprovação de capacidade técnica, deverão admitir a similaridade ou analogia dos objetos, objetivando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666/93, em seu §3º do art. 30, veda a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que *"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."* Nesta direção, o Tribunal de Contas da União – TCU, perante as exigências edilícias, declarou no Acórdão 112/2007 que *"Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos."* É relevante citar o Acórdão 110/2007 descreve que *"As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame."*

Diante disto, considerando os princípios da isonomia e o de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, entendemos que a não apresentação de atestado específico relativo à comunidades quilombolas e/ou terras indígenas não poderia implicar na inabilitação técnica da licitante.

Pergunta-se: Está correto nosso entendimento?

Resposta da EPL: Não. As qualificações exigidas são imprescindíveis, já que os empreendimentos rodoviários objeto dessa licitação, requerem conhecimento dos procedimentos e experiência relacionadas às comunidades quilombolas e/ou terras indígenas.

7ª QUESTÃO

No mesmo subitem, para o coordenador geral é pontuado a coordenação de EIA/RIMA em outros empreendimentos de Infraestrutura, que comprove a interceptação de sua área de influência direta em áreas protegidas ou UCs. Entendemos que essa comprovação poderá se dar por meio da apresentação de mapas anexos aos atestados com a delimitação da área de influência direta de tais empreendimentos.

Pergunta-se: Está correto nosso entendimento?

Resposta da EPL: Sim. Porém a pontuação fica condicionada a análise pela EPL da veracidade das informações contidas nos documentos enviados pelas empresas licitantes.

8ª QUESTÃO

Considerando a resposta ao questionamento nº 01 feito conforme transcrição abaixo, apresentado pela EPL no dia 08/02/2012, onde a EPL entende que “demais empreendimentos de infraestrutura” aqueles cuja complexidade e dimensão seriam similares aos do objeto dessa contratação, perguntamos:

Quais são, especificamente, os empreendimentos considerados similares para fins de pontuação da experiência da empresa e da equipe técnica, considerando que empreendimentos como hidrelétricas, termelétricas, empreendimentos portuários, aeroportuários, agroindustriais, minerários, industriais e florestais, não foram considerados como similares pela EPL?

A EPL considera empreendimentos de infraestrutura: rodovias, usinas, hidroelétricas, portos, aeroportos, rodovias, sistemas de telecomunicação, ferrovias, rede de distribuição de água e tratamento de esgoto, sistemas de transmissão de energia, dutos de óleo e gás.

9ª QUESTÃO

1. Anexo 12, item “b” – *Experiência da Equipe Técnica (Coordenador Geral e Coordenadores Setoriais)*

Para pontuação do Coordenador Geral, exige-se Atestado Técnico de coordenação ou responsabilidade técnica de ETA/RIMA de empreendimento rodoviário que comprove a interceptação de Terras Indígenas ou Comunidades Quilombolas pela sua Área de Influência Direta. Como esta informação não é usualmente mencionada nos Atestados Técnicos, entendemos que a comprovação requerida poderá ser efetuada mediante a apresentação, em complementação ao Atestado Técnico, de mapa oficial no qual se verifique a proximidade das Terras Indígenas ou Comunidades Quilombolas ao traçado do empreendimento. Favor confirmar.

Resposta da EPL: Confirmado, porém a pontuação fica condicionada a análise pela EPL da veracidade das informações contidas nos documentos enviados pelas empresas licitantes.

10ª QUESTÃO

Anexo 12, itens “a” e “b” – *Experiência Anterior da Licitante e da Equipe Técnica (Coordenador Geral e Coordenadores Setoriais)*

Entendemos que os EIA/RIMAs de rodovia com interceptação de Terras Indígenas ou Comunidades Quilombolas pela sua Área de Influência Direta poderão ser os mesmos EIA/RIMAs de rodovia solicitados na primeira linha da tabela de exigências para o Coordenador Geral. Favor confirmar.

Resposta da EPL: Confirmado.

11ª QUESTÃO

Anexo 12, item a – Experiência Anterior da Licitante

Considerando o objeto da presente licitação, entendemos que, caso a licitante possua mais de 3 (três) Atestados Técnicos de “EIA/RIMA e/ou PBA de obras rodoviárias”, os Atestados Técnicos excedentes poderão comprovar a experiência da licitante em “EIA/RIMA e/ou PBA de demais empreendimentos de infraestrutura”. Está correto o nosso entendimento?

Resposta da EPL: Não confirmado, pois os atestados devem ser apresentados conforme edital, não podendo EIA/RIMA substituir PBA ou o inverso.

12ª QUESTÃO

Anexo 12, item a – Experiência Anterior da Licitante

Considerando o texto descrito no primeiro parágrafo deste item, entendemos que o número máximo de até 5 (cinco) Atestados Técnicos são suficientes para alcançar a pontuação máxima (24 pontos) da licitante, mesmo que na tabela de experiências da licitante estão listados até 12 (doze) Atestados Técnicos no total. Favor Confirmar.

Resposta da EPL: Não confirmado. Será exigida a apresentação de até 5 (cinco) atestados para comprovação da experiência da licitante. Para fins de pontuação, poderão ser apresentados até 12 (doze) atestados.

13ª QUESTÃO

Anexo 12, item a – Experiência Anterior da Licitante

O Tribunal de Contas da União – TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido: “Tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, recomenda-se que sejam excluídos dos editais para contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes”. Assim, entendemos que a comprovação da

capacitação técnica operacional das licitantes se dá através de Atestados Técnicos não necessariamente registrados no CREA. Está correto o nosso entendimento?

Resposta da EPL: Correto. Serão considerados atestados emitidos pelo CREA e pelos demais conselhos de classe, conforme disposto no edital.

Em 20 de fevereiro de 2013.

MARCIA ALVES BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO